

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC

Artigo: 110º, nº 5

Assunto: Obrigação de nomeação de liquidatário de sociedade dissolvida

Processo: 2151/2006 – despacho de 2008.02.07, do Subdirector – Geral, substituto legal do Director - Geral

Conteúdo: Nos termos do nº 1 do artigo 151º do Código das Sociedades Comerciais, salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, no caso da deliberação de dissolução da sociedade não proceder à nomeação de liquidatários, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.

Ou seja, a nomeação de liquidatário, no momento da deliberação da dissolução da sociedade, não é obrigatória, desde que inexista, no contrato de sociedade, uma cláusula inibidora dos efeitos do nº 1 do artigo 151º do Código das Sociedades Comerciais.

Por vários motivos, nomeadamente pela responsabilidade pessoal e solidária em que o liquidatário incorre, é muito importante que a administração tributária tenha conhecimento da sua identidade.

No entanto, visto que esta conhecerá, *ab initio*, através da declaração de inscrição e de alterações, a identidade dos membros dos corpos gerentes da sociedade, estará em condições de reconhecer quem, e a partir de que momento, são os liquidatários da sociedade em presença, no caso de não existir cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário (nº 1, do artigo 151º C.S.C.).

O Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes (SGRC) encontra-se preparado para assumir como liquidatários os membros da administração existentes à data da dissolução na falta da sua indicação expressa.

Assim, na impossibilidade dos serviços receptores das declarações confirmarem a inexistência da cláusula inibidora referida no nº 1 do artigo 151º do Código das Sociedades Comerciais, quando não haja identificação dos liquidatários no momento da dissolução, presume-se que são liquidatários os membros da administração.

O nº 9 do artigo 109º do Código do IRC, que relativamente às sociedades em liquidação impõe que as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução sejam da responsabilidade dos respectivos liquidatários, também se revela de alguma importância neste caso, na medida que, em última análise, presumimos que quem apresenta a declaração, sendo membro da administração, considera-se, portanto, liquidatário.

Não obstante, nos casos em que a acta de dissolução não nomeia qualquer liquidatário, apesar do contrato de sociedade afastar a aplicação do nº 1 do artigo 151º do Código das Sociedades Comerciais, é obrigatória a nomeação de liquidatários em acta e, conseqüentemente, a sua identificação na declaração de alterações.